



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Cascavel - 2ª Vara Criminal

Estado do Paraná

Processo Crime nº 0023974-89.2017.8.16.0021

Autor: **Ministério Público do Estado do Paraná**

Acusado: **Fabio Junior Cecchetto**

Felipe Cecchetto

Ivan Serafin Borges

Oilson Paulo Cecchetto

Zerbine Barnard Cecchetto

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de **IVAN SERAFIM BORGES, OILSON PAULO CECCHETTO, FÁBIO JÚNIOR CECCHETTO, FELIPE CECCHETTO e ZERBINE BARNARD CECCHETTO** como incurso nas sanções do artigo 90 da Lei nº 8.666/93 c/c o artigo 29 do Código Penal, pela prática, em tese, dos fatos narrados na denúncia anexada ao mov. 1.1.

No dia 22 de fevereiro de 2016, o Município de Cascavel/PR tornou pública a realização do Processo Licitatório nº 023/2016, Pregão Presencial, cujo objeto era a contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas para manutenção e conservação de estradas rurais, pelo período de 12 meses.

Objetivando a adjudicação do objeto do certame, o denunciado **OILSON PAULO CECCHETTO**, pai do administrador da empresa F.J. CECCHETTO TERRAPLENAGEM – ME, também denunciado **FÁBIO JÚNIOR CECCHETTO**, e **IVAN SERAFIM BORGES**, ocupante à época do cargo público de Assessor de Gabinete do Prefeito, com vontade livre e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, frustraram o caráter competitivo do certame, afastando interessadas mediante ajustes, sendo as empresas T.V. BASTIANI TERRAPLENAGEM – ME, cujo representante era o denunciado **FELIPE CECCHETTO**, marido da proprietária Tatiane Vincenzi de Bastiani e irmão de Fábio Júnior Cecchetto e a TERRAPLENAGEM IGUAÇU EIRELI - ME, cujo proprietário e administrador era o denunciado **ZERBINE BARNARD CECCHETTO**, irmão de Oilson Paulo Cecchetto.

O denunciado **IVAN SERAFIM BORGES** era Assessor de Gabinete do Prefeito à época, contudo, não exercia as funções deste cargo mas sim a de coordenador/gerente das obras públicas realizadas pelo Município de Cascavel. Além disso, também possuía maquinários pesados e caminhões, os quais eram empregados nas obras públicas, em que pese através das empresas contratadas pela Municipalidade, ou seja, o denunciado **Ivan Serafim Borges** acordava com os contratados pelo Município (empresas determinadas, conforme seu relacionamento com os respectivos sócios administradores) o emprego dos maquinários que possuía e recebia valores através delas, já que ele próprio não poderia fazê-lo visto que não era proprietário de nenhuma empresa e se fosse não poderia ser contratado pelo Município já que exercia cargo público.

Portanto, **IVAN SERAFIM BORGES** e **OILSON PAULO CECCHETTO** acordaram que, caso a F.J. CECCHETTO TERRAPLENAGEM – ME fosse vencedora do certame acima anunciado e, portanto, contratada pelo Município de Cascavel/PR, parte das horas máquinas locadas pelo Município seriam por ele, **IVAN**, prestadas, mediante uso dos maquinários de que tinha a posse, sendo que receberia por tais horas através da empresa F.J. CECCHETTO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Cascavel - 2ª Vara Criminal

Além do acordo, o fato de IVAN ser o coordenador de todos os funcionários públicos da Municipalidade, especificamente dos operadores de maquinários pesados e motoristas de caminhões, permitia, com facilidade, que o mesmo empregasse seus maquinários nas obras sem que houvesse qualquer insurgência.

Por meio da interceptação de conversas telefônicas realizadas pelo denunciado IVAN SERAFIM BORGES, o qual já estava sendo investigado pela suposta prática de ilícitos contra a Administração Pública do Município de Cascavel (medida cautelar deferida pelo Juízo da Segunda Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Autos nº 0001012-09.2016.8.16.0021), foi possível verificar as tratativas desenvolvidas pelos denunciados IVAN e OILSON PAULO CECCHETTO com o intuito de que a empresa F.J. CECCHETTO TERRAPLENAGEM – ME fosse vencedora do Pregão Presencial nº 23/2016, ocorrida no dia 08 de março de 2016.

No dia 01 de março de 2015, IVAN SERAFIM BORGES telefonou para OILSON PAULO CECCHETTO, comentando a necessidade de ambos conversarem pessoalmente. Ivan ainda enfatizou: **“Tá, heim, você tem que vim de hoje para amanhã para sentar para conversar. Senão vai dar rolo no negócio aí”**. Oilson perguntou: **“Que negócio?”** e Ivan respondeu **“Uai vai ter agora de novo né?”**, seguido pelo comentário de Oilson: **“É claro. Vamos lá ué”**.

Dois minutos depois dessa ligação, IVAN SERAFIM BORGES telefonou novamente para OILSON CECCHETTO e alertou-o sobre a necessidade de ambos conversarem pessoalmente, tentando ocultar o tema da conversa falando em campeonato e times de futebol. Vejamos os trechos de interesse: Ivan: **“Hem, precisa vir sentar aí, para nos sentar aquele negócio lá senão vai participar 20 lá na... Naquele jogo daquele campeonato de futebol lá...”** E mais adiante: **“Aí então ficou certo para amanhã cedo sentar pra ver qual, qual que são os times que serão definidos”**. Oilson respondeu: **“Mas amanhã cedo eu não posso Ivan, vamos deixar ... vou deixar para ... Puta caramba cara eu não posso sair daqui. Eu estou com o esteira aqui ... Agora pediram ...”** E Ivan salientou: **“Ta, tá, tá, E daí quando que você pode vir aqui que tem que ser uns dois dias antes né?”**. Oilson: **“Lá por quarta ou quinta-feira”**. Ivan: **“Tem que ser uns dois dias antes tá?”** Oilson: **“É claro! É para o dia 08 recém, né?”** Ivan: **Tá, então tá bom, fechou. Estou te esperando”**. Frisa-se que o dia 08 de março de 2016 foi o dia da realização do Pregão Presencial nº 023/2016 na Prefeitura de Cascavel!

Seguindo nas tratativas, no dia 04 de março de 2016 IVAN telefonou novamente para OILSON e o questionou sobre o não comparecimento deste pessoalmente para conversarem. Oilson então respondeu: **“Não eu já conversei com os homens fica tranquilo”**. Ivan perguntou com quem Oilson tinha conversado e Oilson respondeu: **“Com o Alemão ontem”**. E Ivan o questiona sobre **“Mas e o outro lá?”** e Oilson disse que **“Já tá ia conversar lá, o que nós fala está falado”**. Ambos combinaram de encontrarem-se pessoalmente e ao final da conversa Ivan confirmou com Oilson sobre a conversa com Alemão.

Em decorrência das tratativas entre os denunciados IVAN SERAFIM BORGES e OILSON PAULO CECCHETTO, bem como do contato deste com os administradores e/ou representantes das empresas T.V. DE BASTIANI TERRAPLENAGEM ME e TERRAPLENAGEM IGUAÇU EIRELI ME, sendo eles os denunciados FELIPE CECCHETTO e ZERBINE BARNARD CECCHETTO, os quais, livres e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, anuíram integralmente com a pretensão de Ivan e Oilson, no dia 08 de março de 2016, às 15hrs31min, na sala de licitações do Departamento de Compras da Prefeitura de Cascavel, reuniram-se a Pregoeira Jane Angeli, os Agentes Administrativos Renato Augusto dos Santos e Stella Cristina Brier Costa, bem como Fábio Júnior Cecchetto, representante da empresa F.J. CECCHETTO TERRAPLENAGEM ME, filho do denunciado OILSON PAULO CECCHETTO, Felipe Cecchetto, representante da empresa T.V. DE BASTIANI TERRAPLENAGEM ME, irmão de Fábio Júnior Cecchetto, e Zerbine Barnard Cecchetto, representante da empresa TERRAPLENAGEM IGUAÇU EIRELI ME, irmão de Oilson Paulo Cecchetto, ocasião em que foram apresentadas as propostas, já previamente ajustadas para o fim objetivado sobretudo pelos denunciados IVAN e OILSON e, em decorrência declarada a empresa F.J.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Cascavel - 2ª Vara Criminal

CECCHETTO TERRAPLENAGEM ME vencedora do lote único – global, com o valor de R\$ 2.840.000,00 (dois milhões, oitocentos e quarenta mil reais).

Ocorre que, em razão do parentesco entre os representantes das empresas licitantes, bem como diante a ausência de justificativa técnica sobre a idade máxima das máquinas a serem empregadas nos serviços, constantes do Anexo I, item 1.3. do Edital de Licitação, a Advogada do Município de Cascavel, Márcia Josiane Salles Severo, manifestou-se pela não homologação do resultado do certame. **O parecer jurídico, porém, foi elaborado no dia 26 de abril de 2016, após a imprensa local (CTVE) divulgar o assunto questionando a lisura do procedimento licitatório, o que ocorreu no dia 08 de abril de 2016.**

No dia 26 de abril de 2016, em decorrência do parecer jurídico, o Prefeito Municipal à época, Edgar Bueno, revogou a licitação Pregão Presencial nº 23/2016.

Deste modo, os denunciados não lograram êxito na adjudicação do objeto da licitação.

O procedimento licitatório como um todo restou viciado visto que as condutas praticadas pelos denunciados IVAN SERAFIM BORGES, OILSON PAULO CECCHETTO, FÁBIO JÚNIOR CECCHETTO, FELIPE CECCHETTO e ZERBINE BARNARD CECCHETTO, com vontade livre e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, retiraram o caráter competitivo e a possibilidade da Administração Pública selecionar a proposta mais vantajosa e que melhor atendesse o interesse público”.

A denúncia foi recebida em 21 de julho de 2017 (mov. 11.1).

Os réus, devidamente citados (mov. 40.2 – Felipe; mov. 47.1 – Zerbine; mov. 48.1 – Ivan; mov. 52.1 – Oilson e Fabio Junior;), apresentaram resposta à acusação por intermédio de seus defensores (mov. 44.1 – Zerbine; mov. 46.1 – Felipe; mov. 50.1 – Ivan; mov. 60.1 – Fábio Junior; mov. 61.1 – Oilson).

O processo foi suspenso em relação ao acusado Ivan Serafin Borges, uma vez que foi instaurado incidente de insanidade mental para constatar fundada dúvida acerca de sua sanidade. Na mesma oportunidade, foi nomeado um curador especial para o réu e autorizada a produção antecipada de provas. Não sendo o caso de absolvição sumária e ante a inexistência de questões preliminares, foi designada data para realização da audiência de instrução e julgamento (70.1).

Seguiu-se à instrução probatória, momento em que foram inquiridas 7 (sete) testemunhas (movs. 134.3 – 134.7, 204.4, 205.4), e por fim, o réu Zerbini foi interrogado (mov. 134.8), assim como o corréu Felipe, que decidiu permanecer em silêncio (mov. 205.5).

Os réus Oilson e Fábio, devidamente intimados, não compareceram ao interrogatório, motivo pelo qual foi reputada preclusa a oitiva (mov. 208.1).

O **Ministério Público** apresentou alegações finais na forma de memoriais no mov. 229.1. Sustentando presentes a autoria e materialidade, pugnou pela condenação dos acusados Fábio Júnior Cecchetto, Oilson Cecchetto, Zerbine Cecchetto e Felipe Cecchetto, nos termos da exordial acusatória. Na dosimetria da pena, requereu a aplicação no mínimo legal, em relação a todos acusados, com o regime inicial de cumprimento de pena aberto, com a consequente substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

As **defesas** apresentaram alegações finais na forma de memoriais (mov. 244.1 – Zerbine; mov. 245.1 – Fábio Junior; mov. 246.1 – Oilson; mov. 247.1 – Felipe). **A defesa do réu Zerbine alegou, em síntese, que o réu deve ser excluído do polo passivo da ação, conforme previsto no artigo 95, inciso IV, do Código de Processo Penal. Em caso de entendimento diverso,**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Cascavel - 2ª Vara Criminal

Estado do Paraná

a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, incisos I, IV, V, VII do CPP. A defesa do réu **Fábio Junior** pugnou pela absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, inciso IV ou VII do Código de Processo Penal. A defesa do réu **Oilson** requereu a absolvição do acusado, conforme previsto no artigo 386, inciso IV ou VII, do CPP. Por fim, a defesa do réu **Felipe** afirmou, em resumo, que não há provas hábeis de que o acusado agiu com dolo para ensejar uma condenação criminal. Assim, pugnou pela absolvição nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório. **Decido.**

2. Fundamentação.

a) Das preliminares:

Estão presentes, no caso concreto, os pressupostos processuais e as condições da ação penal e não se vislumbra a ocorrência de prescrição ou nulidade absoluta ou da qual pudesse resultar prejuízo às partes.

Como se observa, os fatos são narrados de forma clara e, objetivamente, caracterizam a conduta em desconformidade com a lei, de forma detalhada, que pretensamente teria sido praticada pelos acusados, permitindo a adequação típica, assim como o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A propósito, em casos de crime de autoria coletiva, como o presente, já se manifestou o STJ:

[...] Não se pode confundir a denúncia genérica com a denúncia geral, pois o direito pátrio não admite denúncia genérica, sendo possível, entretanto, nos casos de crimes societários e de autoria coletiva, a denúncia geral, ou seja, aquela que, apesar de não detalhar minudentemente as ações imputadas aos denunciados, demonstra, ainda que de maneira sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo. [...] (RHC 96.738/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, Dje 07/05/2018)

Registro que a alegação de ilegitimidade passiva do acusado ZERBINE não se confunde com a causa disposta no artigo 95, IV, do Código de Processo Penal. Isso porque o referido acusado é imputável e se trata da pessoa contra quem o Ministério Público busca a condenação. Em outras palavras, há contra o acusado ZERBINE indícios mínimos de autoria, de modo que sua confirmação (ou não) é matéria afeta ao próprio mérito da ação.

Por fim, considerando que o feito já se encontra apto para o julgamento e que o processo permanece suspenso em relação ao acusado **IVAN SERAFIM BORGES**, proceda-se ao desmembramento em relação a ele.

No mais, inexistindo questões preliminares, prossigo à análise do cerne da lide penal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Cascavel - 2ª Vara Criminal

b) Do mérito:

Imputa-se aos acusados **OILSON PAULO CECCHETO, FÁBIO JÚNIOR CECCHETTO, FELIPE CECCHETTO** e **ZERBINE BARNARD CECCHETTO** a prática do crime disposto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93.

Prescreve o artigo 90 da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 90 – Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa”.

O bem jurídico tutelado neste tipo penal é o patrimônio público.

A conduta típica do delito em comento é *frustrar* ou *fraudar*, o procedimento licitatório *com o intuito de obter vantagem para si ou para outrem*. Nos dizeres de ADEL EL TASSE ¹, *“Frustrar é o mesmo que não alcançar o objetivo almejado e fraudar significa burlar. Portanto, o sujeito ativo, ou seja, o participante da licitação que burlar ou desviar do objetivo o processo de licitação, por meio de prévio acordo ou qualquer outro instrumento, o caráter competitivo do procedimento para se beneficiar ou beneficiar a terceiros interessados estará cometendo delito tipificado no artigo. 90 da Lei. (...)”.*

E segue dizendo:

“O sujeito está sempre atuando na forma dolosa, sendo ainda exigido o elemento subjetivo específico, consistente no intuito de obter vantagem para si ou para outrem, decorrente da adjudicação do objeto da licitação, lesando o sujeito passivo, ou seja, o Estado em todas as esferas.”

Sobre a questão, Guilherme de Souza Nucci leciona que *“para a caracterização do crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993, “o importante é eliminar a competição ou promover uma ilusória competição entre participantes da licitação por qualquer mecanismo”*

Tem-se que o tipo penal analisado não exige tão somente a existência da fraude, mas impõe que o ajuste prévio, combinação ou qualquer outro expediente, tenha o condão de obtenção, para si ou para outrem, de qualquer vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, ainda que não de caráter patrimonial.

In casu, narra a exordial acusatória que, por iniciativa do Secretário Municipal de Agricultura à época, foi publicado edital de licitação nº 023/2016, na modalidade Pregão Presencial, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas para manutenção e conservação de estradas rurais, pelo período de 12 (doze) meses, pelo critério “menor preço”.

¹ TASSE, Adel El. In *Legislação Criminal Especial*. Coord: GOMES, Luiz Flávio; e CUNHA, Rogério Sanches; 2ª ed., São Paulo: RT, 2009, p.795-796.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Cascavel - 2ª Vara Criminal

De acordo com o narrado, a problemática surge com a atuação de IVAN SERAFIM BORGES (Assessor de Gabinete do Prefeito à época) junto com OILSON PAULO CECCHETTO e os demais codenunciados² para frustrar o caráter competitivo do referido certame, afastando as demais interessadas, de modo a sagrar vencedora a empresa F.J. CECCHETTO TERRAPLENAGEM – ME.

Da materialidade:

A materialidade do delito restou evidenciada por meio da cópia do Processo Licitatório Pregão Presencial nº 23/2016 (mov. 1.2/1.17) e cópia do Relatório de Interceptação Telefônica oriundo da “Operação Kaiser” (mov. 1.20/1.28).

Dos depoimentos e interrogatórios colhidos durante a instrução criminal:

Inicialmente, insta ressaltar a depoimentos apresentados pelas testemunhas.

O Policial Militar **Rafael José dos Santos**, um dos responsáveis pela investigação de deu origem aos presentes autos, alegou que: a investigação foi acerca de condutas e fatos do acusado Ivan Serafim Borges, na época no cargo de assessor de gabinete, mas reconhecido por ser coordenador de obras; no primeiro relatório que ensejou a investigação, ao final do ano de 2015, havia registro de condutas de Ivan, como desvio de combustível e dinheiro, ameaça a funcionários públicos utilizando arma e condutas relacionadas a licitações; em uma das interceptações telefônicas, registrada no dia 01/03/2016, foi identificada uma conversa de Ivan com Oilson Cecchetto, na qual Ivan solicitou uma conversa urgente com Oilson, e durante as tratativas afirmou: “vai ter de novo, a gente precisa conversar porque se não vai participar vinte”; não participaram da licitação em campo para não expor desnecessariamente as diligências, pois o objetivo era analisar o resultado da licitação e posteriormente seu andamento; no dia 09/03/2016, foram identificadas ligações de Edimar para Ivan, eram intimamente ligados; Edimar dizia “fui na licitação ontem, o Ítio ganhou sozinho”, e discutem se Ítio cumpriria ou não o acordo; fizeram diligências em diversas cidades para identificar as demais empresas licitantes; o apelido de Oilson é “Ítio”; Oilson é pai de Fábio Junior Cecchetto e Felipe Cecchetto; durante uma interceptação telefônica de Ivan e Oilson, Oilson disse que já tinha conversado com os “homens” e que tudo estava resolvido; neste momento identificaram que havia um trato, só esperaram a ata com as empresas participantes da licitação; em segundo momento, já com a divulgação da imprensa sobre a investigação, identificaram um parecer jurídico da Prefeitura com o objetivo de “jogar uma areia” na licitação; realizaram verificações das empresas licitantes, na busca de mais dados sobre elas, e constataram através do Portal da Transparência que as empresas participam desde 2013 dos processos licitatórios, como no ano de 2015 a FJ Cecchetto, Terraplanagem Iguazu, TV de Bastiani e Empreendimentos Queiroz, que está envolvida e sendo investigada em Foz do Iguazu na Operação Pecúlio, por desvio de “caixa dois”; todas as informações colhidas corroboraram que o processo licitatório estava fraudado, com prejuízo na produção de provas durante a parte

² OILSON PAULO CECCHETTO é pai de FÁBIO JÚNOR CECCHETTO (administrador da empresa F.J. CECCHETTO TERRAPLENAGEM – ME) e FELIPE CECCHETTO (ligado à empresa T.V. BASTIANI TERRAPLENAGEM), irmão do também denunciado ZERBINE BARNARD CECCHETTO (proprietário e administrador da empresa TERRAPLENAGEM IGUAÇU EIRELI-ME).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Cascavel - 2ª Vara Criminal

Estado do Paraná

final da investigação, sobre o caminho ou divisão em que a “verba” teria como destino; em outras fases da operação identificaram a forma como Ivan usava os maquinários, com a posse de uma licitação conseguia engajar maquinários ou caminhões de pessoas ou grupos de seu interesse; existem outras conversas, uma delas entre Edimar Rayzer e Lauri Silva, proprietário de outra empresa de Terraplenagem, em que Lauri Silva contou a Edimar que Lauri Dallagnol, sub-prefeito da região rural que faz divisa com Rio do Salto, o teria visitado, apresentando documentos para que Lauri Silva assinasse e fosse participar da licitação 23/2016; Lauri Silva recusou-se a assinar a licitação, dizendo que não participaria porque seria apenas para beneficiar o “Cecchetto”; as conversas de Lauri foram interceptadas depois de findado o relatório, por este motivo não contém o registro de tal conversa; na conversa entre Lauri e Edimar, acreditam que o “Cecchetto” que Lauri apontou seria Oilson, por ter representado empresas diferentes em outros processos licitatórios, por seu telefone estar na fachada da empresa TV de Bastiani e por sua conversa com Ivan; Lauri Dallagnol acobertaria Oilson Cecchetto para ganhar a licitação; Edimar Rayzer participou da licitação, estava presente no pregão presencial; há uma interceptação de um HNI (homem não identificado) com Ivan, um dia após a licitação, em que o HNI diz para Ivan que amanhã iriam conversar e que “sempre foi parceiro, mas tem vezes que não dá”; há diversas teorias do motivo da conversa; não tem habilitação técnica para atestar formalmente, mas acredita que o HNI é Fábio Cecchetto, pois Fábio foi ouvido na câmara de vereadores e em uma entrevista na CATVE, e como sendo o agente policial que fez as interceptações telefônicas atesta que é Fábio; pela comparação das vozes, tem certeza de que é Fábio; os relatórios de investigação foram fracionados, de acordo com a necessidade do delegado encaminhar para o Ministério Público; o cadastro telefônico da interceptação telefônica entre HNI e Ivan é de “Felipe”, mas o interlocutor é Fábio (HNI); sua atuação foi nas interceptações telefônicas e atividades de rua; de maneira informal há participação de outras pessoas, mas não expressamente; não houve conversas telefônicas interceptadas entre Zerbine e Felipe.

A testemunha **Edgar Bueno** alegou que: recebeu uma orientação do setor jurídico para a interrupção da licitação; um dos motivos que ensejaram a interrupção, foi a “idade” das máquinas, razão pela qual a procuradora do município deu parecer negativo para a licitação; outro motivo foi a análise de três empresas com o mesmo nome, provavelmente da mesma família, onde não haveria competitividade; acatou os pareceres e cancelou a licitação; delegou a Ivan algumas responsabilidades acerca das obras do município, como o autódromo e o aeroporto; conferiu a responsabilidade para Ivan, por sua habilidade em trabalhar com os maquinistas; o prefeito não toma conhecimento do processo das licitações, pela grande quantidade diária; quando a licitação se trata de pequenas coisas, há outras pessoas autorizadas a homologar; quando são licitações maiores, vai para o prefeito homologar, quando na maioria das vezes é onde toma conhecimento dos termos da licitação; durante o processo licitatório não há participação do prefeito; Ivan não tinha ligação com o setor de maquinário agrícola.

A testemunha **Jane Angeli** alegou que: trabalha no setor de contas e tem dupla função, atualmente é pregoeira e trabalha com aditivos; o processo de licitação inicia com uma solicitação da secretaria com os termos requeridos e é aberto o edital da licitação; Ivan não tinha participação nos processos licitatórios; nunca viu Ivan presente nos processos licitatórios, mesmo informal; nunca lhe fez pergunta direcionada a licitação; a publicação do edital é pública; há um prazo para publicação do edital, de no mínimo oito dias; os interessados fazem a inscrição normalmente no dia do pregão, exceto os casos via correio; o objeto da licitação era



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Cascavel - 2ª Vara Criminal

Estado do Paraná

para estradas rurais; na época da revogação da licitação estava de licença maternidade, saiu no dia 25/03/2016; não tem como Ivan limitar as empresas participantes da licitação, por ser divulgado, qualquer empresa interessada pode participar; os preços chegam lacrados no departamento, são abertos durante a sessão pública; na época as sessões não eram filmadas; não se recorda se Ivan estava presente no pregão; consta na ata do pregão pessoas “de fora” que assistem; na data da licitação foi a pregoeira; três empresas participaram da licitação.

A testemunha **Marly do Rocio Corrêa** alegou que: exercia a função de diretora de departamento na época dos fatos; não era autorizada a repassar informações do processo licitatório para pessoas “de fora”; Ivan não solicitou que o processo fosse feito de maneira diversa; o processo licitatório foi revogado por conta do parecer jurídico das máquinas.

A testemunha **Jorge Teixeira** alegou que: são em quatro sócios na empresa e não tem conhecimento desta licitação; faz parte das obras no momento pós-licitação; não sabe se alguém solicitou para não participarem da licitação; não conversou com seus sócios acerca da viabilidade do processo da licitação.

A testemunha **Ismael Adriano** era amigo de infância de Felipe, mas atualmente não tem mais contato; soube dos fatos através da intimação, acerca de licitações; não sabe quem ganhou a licitação; Felipe tem empresa de Terraplanagem; não conhece nenhum fato que desabone a conduta de Felipe.

A informante **Silvia Regina** afirmou que: Felipe é honesto, trabalhador; não vê nenhuma briga de Felipe com outras pessoas; Felipe não comentou nada dos fatos da denúncia.

Por fim, apenas o acusado **Zerbini Barnard Cecchetto** apresentou sua versão dos fatos. Relatou que: é irmão de Oilson Cecchetto, não conhece Ivan; era proprietário da Terraplanagem Iguacu; participou da licitação, juntamente com as outras empresas citadas; soube da licitação através do edital, pelos jornais; sua família trabalha com empresas do mesmo ramo; nada foi combinado; acredita estar envolvido pois as três empresas da licitação têm o mesmo sobrenome; cada empresa tem seu sustento e precisa participar de licitação para sustentar sua empresa; já participou de três licitações em Cascavel; tem empresa desde o ano de 2006, mas somente depois começou a adquirir máquinas para poder participar de licitações; ganhou a licitação de caminhões; acredita que a FJ Cecchetto também participou desta licitação; conversa com seus familiares em âmbito familiar, mas sobre trabalho são concorrentes, cada um tem suas máquinas; Oilson não ligou para conversar sobre a licitação.

Os demais acusados se utilizaram do direito ao silêncio.

Da autoria e configuração analítica do crime:

Em que pesem os judiciosos argumentos trazidos pelas defesas, as provas produzidas em juízo, somadas às obtidas na fase investigativa, apontam como certa a autoria em desfavor dos acusados.

Não pairam dúvidas de que os fatos transcorreram na forma narrada na exordial acusatória. **Está efetivamente demonstrada a fraude à licitação destinada à contratação**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Cascavel - 2ª Vara Criminal

Estado do Paraná

de empresa para prestação de serviços de horas máquinas para manutenção e conservação de estradas rurais. Vejamos.

Há que se afastar de plano a tese de defesa que se agarra numa suposta coincidência quanto ao fato de que as únicas empresas participantes da licitação sejam integrantes do mesmo grupo familiar (vide Ata nº 80/2016, juntada no mov. 1.16, fl. 175 e ss).

Por outro lado, o vínculo de parentesco existente entre os réus (tio e sobrinhos), concorrentes no mesmo certame, por meio de suas respectivas empresas, por si só, não caracterizaria fraude ou frustração ao processo licitatório. Tratando-se de pessoas jurídicas inscritas no CNPJ e em situação regular, mesmo que pertencentes a parentes de qualquer grau, não obsta que disputem do mesmo processo, uma vez que inexistente previsão legal com essa proibitiva. Tal fato, por si só, não configura qualquer tipo penal previsto pela legislação vigente.

É evidente que se este fosse o único elemento de prova existente em desfavor dos acusados, jamais haveria que se falar em uma condenação. **Mas tal não é o caso dos autos!**

Veja-se que o codenunciado **Ivan Serafin Borges**, já sob suspeita de fraudes anteriores, teve contra si instaurada uma investigação que culminou na interceptação de seus terminais telefônicos, assim como de outros supostos envolvidos – tudo devidamente autorizado nos autos de n. 1012-09.2016.8.16.0021.

A partir disto foi possível obter conversas entre IVAN e OILSON às vésperas da realização do certame, donde se extrai a clara intenção de intervir no certame em testilha.
Destaco:

IVAN: ...

OILSON: Oi. Fala Ivan.

IVAN: Bom. Você vai estar não cidade hoje?

OILSON: Eu estou em São Miguel Ivan.

IVAN: E amanhã? Precisamos conversar amanhã.

OILSON: Fundiu um motor de um esteira meu aqui estou negociando aqui com o cara pra.

IVAN: Hem...

OILSON: Oi.

IVAN: Preciso, preciso conversar com você de hoje para amanhã.

OILSON: Mas cara... vem aqui.

IVAN: Não, não vem aqui. Não pode ser só nós dois, tem mais gente pra conversar.

OILSON: A ta. Não beleza. O... o que que eu dizer... comeu o porco lá?

IVAN: A vamos fazer agora final de semana.

OILSON: Ih... ainda não fizeram?

IVAN: Não vamos fazer final de semana, foi buscar o porco ai chegou ai o carro quebrou eu tive que arrumar um guincho par trazer, meu Deus do céu, barbaridade.

OILSON: Rsss. O porquinho caro cara.

IVAN: Não saiu caro, o guincho aqui quanto que o guincho cobrou? 200 conto o guincho.

OILSON: O loco.

IVAN: 200 conto de guincho.

OILSON: Eu estava ontem ai seu zorba.

IVAN: Ta hem, você tem que vim de hoje para amanhã para sentar para conversar. Senão vai dar rolo no negocio aí.

OILSON: Que negocio?

IVAN: Uai vai ter agora de novo né?

OILSON: É claro. (Inaudível) vamos lá ué.

IVAN: Ta vamos sentar daí.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Cascavel - 2ª Vara Criminal

Estado do Paraná

OILSON: Ta viu, arruma tua coisa

IVAN: Pera ai.....

Dois minutos após retorna a ligação e restabelece a conversa com OILSON (vide áudio de mov. 12.4):

OILSON: Oi.

IVAN: Hem, precisa vir sentar ai, para nos sentar aquele negócio lá senão vai participar 20 lá na... naquele jogo de, naquele campeonato de futebol lá.

OILSON: Ham.

IVAN: Ai então ficou certo para amanhã cedo sentar pra ver qual, qual que são os times que serão definidos.

OILSON: Mas amanhã cedo eu não posso Ivan, vamos deixar ... vou deixar para... puta caramba cara eu não posso sair daqui. Eu estou com o esteira aqui... agora pediram ...

IVAN: Ta, ta, ta e daí quando que você pode vir aqui que tem que ser uns dois dias antes né?

OILSON: Lá por quarta ou quinta-feira.

IVAN: Tem que ser uns dois dias antes tá?

OILSON: É claro ...é para o dia 08 (inaudível)né?

IVAN: Ta, então ta bom, fechou. Estou te esperando.

OILSON: Beleza?

IVAN: Ta um abraço. Tchau.

OILSON: Valeu tchau.

Não é preciso muito esforço para reconhecer que a conversa travada entre IVAN e OILSON PAULO CECCHETO (irmão de ZERBINE e pai de FÁBIO e FELIPE) não dizia respeito a um jogo de futebol, mas à licitação em análise.

Aproveitando o clima futebolístico, é óbvio que a fraude não funcionaria acaso não combinassem com os russos (ou no presente caso, com o “alemão”³ - vide áudio de mov. 12.5):

OILSON: Agora tu liga né?

IVAN: Te ligo toda hora, ligo de manha de madrugada ixi ligo todo dia.

OILSON: Ontem eu estava ai te liguei umas 10 vezes acho.

IVAN: A para. E ai como vamos fa...pô mas você não marcou de vir hoje?

OILSON: Não eu já conversei com os homens fica tranquilo.

IVAN: Conversou com quem?

OILSON: Com o Alemão ontem.

IVAN: Mas e o outro lá?

OILSON: Já ta ia conversar lá, o que nós fala está falado.

IVAN: Então estou indo lá agora conversar junto.

OILSON: Então beleza.

IVAN: Beleza, eu preciso conversar pessoalmente ta?

OILSON: O a semana que vem eu vou estar ai Ivan de novo, eu tentei te ligar ontem cara, um monte de vez, mas dava fora de área desligado.

IVAN: Ta bom, então você já falou com o Alemão né?

OILSON: Já eu já conversei com ele.

IVAN: Um abraço tchau.

OILSON: tchau

É certo que existiu a tentativa de afastar os propensos interessados, o que fica muito claro na conversa mencionada pela testemunha de acusação **Rafael José dos Santos**,

³ Apelido de Edimar Rayzer, proprietário da empresa CONSTRURAYZER.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Cascavel - 2ª Vara Criminal

Estado do Paraná

travada entre Lauri Morais (representante da empresa LUANA TERRAPLENAGEM E EQUIPAMENTOS) e Edimar Raizer (também investigado nos autos que originaram a presente denúncia), a qual ocorreu pouco após o cancelamento do referido certamente (extraída do relatório juntado no mov. 70.8 dos autos n. 1012-09.2016.8.16.0021):

Edimar: Oi empresário, tudo bem?

Lauri: Bom dia patrão. Viu, deixa só eu te contar uma coisa ali, ontem, tu conhece o subprefeito lá do 47 neh?

Edimar: do 47?

Lauri: (...)

Edimar: ah sei sei, conheço.

Lauri: Ligou, veio ali na firma ali, deixou uns papel ainda me ligou "viu Lauri preciso de uns papel teu lá de licitação lá da prefeitura hora de máquina pra um ano, que dai tem ser uma escavadeira, daí põe no papel escavadeira (...) e trator pantaneiro, fiquei quieto não falei nada. Tava vendo com ele é só cobertura pro CECCHETTO lá neh.

Edimar: claro, claro, nem manda.

Lauri: não, não claro que não. Tu viu a confusão que tá lá com o CECCHETTO na televisão?

Edimar: Sim, cassaram já a licitação do CECCHETTO.

Lauri: Mas era visto, aquilo não funciona mesmo homem.

Edimar: É. Ainda com os três filhos dele lá na licitação homem.

Lauri: Não, ele só... e ontem aquele TAQUINHA lá, conhece? O assessor do PARANHOS?

Edimar: An.

Lauri: Ele vai sair do vereador, daí eu falei pra ele ele falou não, tem que parar com esse negócio, vai nas coisas certo. Porque que mora tudo pra ele lá, dai monta pra ele e põe no rabo de tudo nós neh.

Edimar: Claro, eu não vou, eu não assino.

Lauri: Não, eu vou falar pra eles, nunca me chamaram agora vão me chamar pra dar cobertura pra um cara, eu to fora homem, tá louco!

Edimar: Lógico.

Lauri: fala meu patrão, o que tu ia dizer?

Edimar: O cara lá da acabadora ele tá trabalhando com ela?

Lauri: Tá. Tá alugado pro LIOTTO ali, é pra nós ir lá ver que o LIOTTO ia pegar (...) trabalhando (...).

Edimar: Não, "e que é o seguinte, eu tenho 200 toneladas de massa pra aplicar aqui no atacadão e eu queria ver se ele não fazia pra mim já.

Lauri: não, viu, então faz o seguinte, deixa eu chegar na firma eu já te ligo e te passo o telefone do cara da cavadora e do rolo pro céu.

Não por coincidência, apenas as empresas ligadas aos filhos e irmão de OILSON participaram do certame. Inobstante os argumentos defensivos, o estreito parentesco existente entre os envolvidos na licitação não serviu para fomentar o clima competitivo do certame. **Pelo contrário, fez com que uma licitação, com previsão de contratação de serviços pelo valor de quase 3 milhões de reais, fosse vencida com uma diferença de apenas R\$ 2.000,00 (dois mil reais).** Sequer é possível aduzir que houve esforço das demais participantes em bater as ofertas, uma vez que há o registro de apenas um único lance da empresa concorrente T.V. DE BASTIANI TERRAPLENAGEM ME (vide mov. 1.16 – fl. 174). A empresa TERRAPLENAGEM IGUAÇU LTDA, empresa de ZERBINE BARNARD CECCHETTO, desistiu logo no início, sem ter apresentado qualquer lance.

Há quem invoque se tratar novamente de uma coincidência, não fosse pela estranha conversa entre IVAN e FELIPE CECCHETTO um dia após a abertura dos envelopes, cujo trecho que interessa transcrevo (extraída do relatório de mov. 1.25):

HNI: Você não dorme não?

IVAN: Dormi pra que? Dormi quando morrer só. Dormi e descansar quando morrer você não vai em velório não?

HNI: Não. Aqui esta uma chuva, rapaz do céu.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Cascavel - 2ª Vara Criminal

Estado do Paraná

IVAN: Aqui ta chovendo não. Hem?

HNI: Oi.

IVAN: Você vai no velório, o meu Deus parece que esta descansando no caixão. O meu Deus parece que esta dormindo, olha ai parece que esta dormindo (inaudível) vai se foder. Hem?

HNI: Oi.

IVAN: Vamos trabalhar.

HNI: Vamos trabalhar sim. Oh a mulher te ligou ontem lá um negócio de um operador ou não?

IVAN: Ligou.

HNI: E daí?

IVAN: A vou pegar ele para mandar para você.

HNI: Então ta. Tem que ver lá viu. Eu vou subir acho que segunda-feira para cima Ivan.

IVAN: Ham.

HNI: E ai vamos ver isso ai.

IVAN: Não o pera só um pouquinho, hem só falta você agora me foder nessa né?

HNI: Não tem fuder né Ivan, eu sempre fui parceiro cara, só que ...

IVAN: Então.

HNI: Tem vez que não da né cara.

IVAN: Não mais agora, vamos sentar, vamos sentar até com o homem se for preciso.

HNI: Tem que conversar né cara, porque não tem como.

IVAN: Então vamos sentar segunda feira. Segunda feita nós vamos sentar juntos, eu você e o homem fecho?

HNI: Sim eu vou estar por ai. Beleza?

IVAN: Então um abraço, tchau.

Apesar da *conclusão* da testemunha de acusação **Rafael José dos Santos** de que supostamente a conversa supra teria sido travada entre IVAN e FABIO JÚNIOR CECCHETTO, é importante ressaltar que, de acordo com o relatório das interceptações telefônicas (mov. 1.20/1.28) o terminal "4591033953" estava cadastrado em nome de FELIPE CECCHETTO (sendo dispensada qualquer perícia técnica para tal constatação).

Como bem apontado pelo órgão acusador, **IVAN SERAFIN BORGES**, em razão do cargo que ocupava junto ao Poder Executivo do Município de Cascavel, não poderia participar diretamente do certame, daí porque precisou articular com OILSON e os demais acusados. Apenas desta maneira conseguiria obter vantagem no negócio. Tanto que, dois dias após o encerramento do processo de licitação (10/03/2016), efetuou uma ligação para o Secretário Municipal de Obras, oportunidade em que pediu para trabalhar na execução das estradas rurais (conforme transcrito no relatório de mov. 1.25):

MAURICIO: Fala Ivan. Oi. Oi. Alo. Alo. Alo.

IVAN: O Mauricio.

MAURICIO: Oi.

IVAN: Você podia me dar uma de mão em um negócio.

MAURICIO: O que que foi?

IVAN: Da uma indicadinha ne mim, eu quero tocar o interior agora. De raiva, dele que eu quero tocar o interior.

MAURICIO: Rsss, eu? E eu tenho força assim?

IVAN: Tem... O Edgar, porque você não bota o Ivan no interior rapaz, ele é trabalhador, com ele é diferente.

MAURICIO: Rsss. Falar eu falo não tem problema, agora aí vão ver né?

IVAN: Não falar você fala mas se falou pra mim já está bom.

MAURICIO: Eu falo ué.

IVAN: Fala rapaz. Ele monta as equipes dele ai você vai ver o pau quebrar. Os caras não sabe trabalhar, os caras só ficam andando pro mato carregando máquina para cima e para baixo.

MAURICIO: Ta bom eu falo com ele.

IVAN: Vai ta com ele hoje ou não?



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Cascavel - 2ª Vara Criminal

Estado do Paraná

MAURICIO: Não sei, não sei eu vou falar com o André daqui a pouco né!

IVAN: De repente da uma passada lá falar com ele, o André me convidou para ir pra (inaudível).

MAURICIO: A é? Não você tem que ficar no PDT junto com o Edgar você tem que cuidar daquele partido lá pra nós. E daí depois (inaudível)

IVAN: Aquele ali é comigo.

MAURICIO: Ai depois que passar as eleições daí vocês estão convidados a entrar.

IVAN: Então ta bom. Deixa eu ir trabalhar um abraço.

MAURICIO: É assim que está combinado lá embaixo com seu patrão lá embaixo.

IVAN: Então ta bom um abraço.

MAURICIO: Depois de repente você vai ter que mudar pra lá né? Não sei né? Rss.

IVAN: Rs. Um abraço.

MAURICIO: Abraço. Tchau.

Uma vez responsável pela supervisão das obras do interior, IVAN poderia locar seu maquinário para a empresa vencedora (no caso a F.J. CECCHETTO TERRAPLENAGEM – ME), por intermédio de uma empresa de fachada, sem maiores problemas – como aparentemente já havia feito anteriormente em outras obras do Município.

Por fim, a licitação somente não foi adiante pois as “coincidências” vieram a público pela mídia e colocaram em xeque a lisura do certame, o que, inclusive, motivou o parecer contrário à homologação emitido pela Assessoria Jurídica do Departamento de Compras do Município de Cascavel (mov. 1.16/1.17 – fls. 185 a 187).

Verifica-se que a atuação dos denunciados se deu às escuras, sem precisar interceder diretamente na elaboração das regras do certame (daí porque as testemunhas ouvidas em juízo relataram desconhecimento sobre qualquer interferência de IVAN), de modo que, não fosse pelas interceptações telefônicas autorizadas nos autos de nº 1012-09.2016.8.16.0021, tudo seria interpretado como uma mera e *enorme* coincidência.

Além dos depoimentos apresentados, das interceptações telefônicas e toda a prova documental produzida, as defesas não apresentaram qualquer prova a fim de infirmar aquelas produzidas tanto em juízo, quanto na fase extrajudicial, as quais apontam os réus **OILSON PAULO CECCHETTO, FÁBIO JÚNIOR CECCHETTO, FELIPE CECCHETTO e ZERBINE BARNARD CECCHETTO** como autores do crime de fraude à licitação.

Neste sentido, destaco os seguintes ensinamentos:

Sujeito ativo tanto poderá ser o particular que participa da licitação quanto o servidor público que intervier na fase interna ou externa da licitação. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Delito pelo qual o paciente foi condenado, previsto no art. 90 da Lei de Licitação, (...) não é crime de responsabilidade, tampouco crime funcional ou próprio. Para que se configure a prática do referido crime, não é necessário o desempenho de função pública, a ocupação de cargo público, ou o exercício de mandato eletivo. Qualquer pessoa pode cometê-lo, eis que não há vínculo subjetivo com o funcionário público" (HC 26.089/SP, 5.ª T., rel. Min. Gilson Dipp, j. em 06.11.2003, DJ de 1.º.12.2003). (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 8.666/1993. São Paulo – Editora Revista dos Tribunais - 2ª Edição em e-book baseada 17ª edição impressa – 2016.)

Restou evidente que no ano de 2016 os acusados **FÁBIO, FELIPE e ZERBINE** participaram do procedimento licitatório com suas empresas, já previamente ajustados



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Cascavel - 2ª Vara Criminal

Estado do Paraná

OILSON PAULO CECCHETO e este com **IVAN**, com a intenção de sagrar vencedora a empresa **F.J. CECCHETTO TERRAPLENAGEM – ME**.

É irrefutável que o esquema demonstrado nos presentes autos somente teria efetividade com a colaboração de todos os envolvidos. Daí porque não há como acolher a negativa de autoria de **Zerbini Barnard Cecchetto**, quem a propósito, na condição de concorrente, sequer fez qualquer lance quando de sua participação no certame em comento.

Logo, é inconteste que os acusados tinham conhecimento de que o procedimento licitatório de que estavam participando seria fraudado, a fim de que a empresa de **FÁBIO** vencesse, tanto para o seu próprio benefício, quanto para o benefício dos demais envolvidos.

Destaco que o crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 guarda relação com a violação dos princípios da licitação, os quais propiciam idênticas oportunidades aos licitantes, a fim de que tenham a chance de celebrar contratos com a Administração Pública, impedindo a predileção ou perseguição, sendo suficiente para configuração do delito que autor frustre ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, conforme seguinte julgado:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 90 DA LEI 8.666/1993. FORMAÇÃO DE QUADILHA. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INDICAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS CONDUTAS DELITIVAS. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE À LICITAÇÃO. CRIME FORMAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade. 2. A inicial acusatória narrou de forma individualizada e objetiva as condutas atribuídas ao paciente, adequando-as, em tese, aos tipos descritos na peça acusatória. 3. **O Plenário desta Corte já decidiu que o delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993 é formal, cuja consumação dá-se mediante o mero ajuste, combinação ou adoção de qualquer outro expediente com o fim de fraudar ou frustrar o caráter competitivo da licitação, com o intuito de obter vantagem, para si ou para outrem, decorrente da adjudicação do seu objeto, de modo que a consumação do delito independe da homologação do procedimento licitatório**. 4. Não há como avançar nas alegações postas na impetração acerca da ausência de indícios de autoria, questão que demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de habeas corpus. Como se sabe, cabe às instâncias ordinárias proceder ao exame dos elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e conferirem a definição jurídica adequada para os fatos que restaram devidamente comprovados. Não convém, portanto, antecipar-se ao pronunciamento das instâncias ordinárias, sob pena de distorção do modelo constitucional de competências. 5. Ordem denegada. (STF, HC 116680 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 12-02-2014)*

Diante do exposto, não há dúvidas quanto à materialidade e a autoria do delito de fraude à licitação, notadamente diante das declarações prestadas pelas testemunhas e demais provas colhidas em fase extrajudicial, sendo certo que constituem provas robustas para ensejar o decreto condenatório dos réus, não havendo que se falar em absolvição pela fragilidade das provas ou atipicidade da conduta, conforme aduz a defesa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Cascavel - 2ª Vara Criminal

3. Dispositivo

Face o exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na denúncia, para o fim de **CONDENAR os réus OILSON PAULO CECCHETO, FÁBIO JÚNIOR CECCHETTO, FELIPE CECCHETTO e ZERBINE BARNARD CECCHETTO** pela prática do crime disposto **artigo 90, caput, Lei n. 8.666/93.**

4. Dosimetria

Consta do preceito secundário do artigo 90, *caput*, da Lei n. 8.176/91 a pena de detenção, de **dois a quatro anos e multa**, restando nesses termos traçados os limites à primeira fase da dosagem de pena.

4.1 Do condenado OILSON PAULO CECCHETO

Circunstâncias judiciais

Culpabilidade: o comportamento do sentenciado é reprovável; era necessário e exigido que sua conduta fosse diversa da realizada, no entanto, seu agir não extrapola o tipo penal, não devendo ser considerada de forma a prejudicar o réu. **Antecedentes:** o réu é tecnicamente primário, não possuindo anotações em seu registro criminal. Não há nos autos elementos suficientes para se aferir a **conduta social** ou **personalidade do réu**. Os **motivos do crime** são normais ao tipo. As **circunstâncias** do crime não ultrapassam a gravidade normal do tipo. Não é possível dimensionar as **consequências** no presente caso, em especial, porque o certame foi revogado. Por fim, não há como valorar o comportamento da **vítima** neste tipo penal, uma vez que se trata de crime direcionado contra a administração pública.

Portanto, considerando a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena nesta fase no mínimo legal, qual seja, **02 (dois) anos de detenção.**

Atenuantes e agravantes

Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

Das causas de aumento e diminuição da pena

Estão ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena anteriormente fixada, consistente em 02 (dois) anos de detenção e ao equivalente a 10 (dez) dias-multa.

Considerando que o réu é empresário, com capacidade financeira notoriamente superior ao padrão nacional (o que se extrai das próprias circunstâncias que envolvem os fatos pelos quais restou condenado), fixo o valor de cada dia-multa em 01 (um) salário mínimo nacionalmente unificado ao tempo dos fatos, atualizado monetariamente à época do efetivo pagamento, nos termos do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 49 do Código Penal.

4.2 Do acusado FÁBIO JÚNIOR CECCHETTO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Cascavel - 2ª Vara Criminal

Circunstâncias judiciais

Culpabilidade: o comportamento do sentenciado é reprovável; era necessário e exigido que sua conduta fosse diversa da realizada, no entanto, seu agir não extrapola o tipo penal, não devendo ser considerada de forma a prejudicar o réu. **Antecedentes:** o réu é tecnicamente primário, não possuindo anotações em seu registro criminal. Não há nos autos elementos suficientes para se aferir a **conduta social** ou **personalidade do réu**. Os **motivos do crime** são normais ao tipo. As **circunstâncias** do crime não ultrapassam a gravidade normal do tipo. Não é possível dimensionar as **consequências** no presente caso, em especial, porque o certame foi revogado. Por fim, não há como valorar o comportamento da **vítima** neste tipo penal, uma vez que se trata de crime direcionado contra a administração pública.

Portanto, considerando a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena nesta fase no mínimo legal, qual seja, **02 (dois) anos de detenção**.

Atenuantes e agravantes

Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

Das causas de aumento e diminuição da pena

Estão ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena anteriormente fixada, consistente em 02 (dois) anos de detenção e ao equivalente a 10 (dez) dias-multa.

Considerando que o réu é empresário, com capacidade financeira notoriamente superior ao padrão nacional (o que se extrai das próprias circunstâncias que envolvem os fatos do qual restou condenado), **fixo o valor de cada dia-multa em 01 (um) salário mínimo nacionalmente unificado ao tempo dos fatos**, atualizado monetariamente à época do efetivo pagamento, nos termos do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 49 do Código Penal.

4.3 Do acusado **FELIPE CECCHETTO**

Circunstâncias judiciais

Culpabilidade: o comportamento do sentenciado é reprovável; era necessário e exigido que sua conduta fosse diversa da realizada, no entanto, seu agir não extrapola o tipo penal, não devendo ser considerada de forma a prejudicar o réu. **Antecedentes:** o réu é tecnicamente primário, não possuindo anotações em seu registro criminal. Não há nos autos elementos suficientes para se aferir a **conduta social** ou **personalidade do réu**. Os **motivos do crime** são normais ao tipo. As **circunstâncias** do crime não ultrapassam a gravidade normal do tipo. Não é possível dimensionar as **consequências** no presente caso, em especial, porque o certame foi revogado. Por fim, não há como valorar o comportamento da **vítima** neste tipo penal, uma vez que se trata de crime direcionado contra a administração pública.

Portanto, considerando a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena nesta fase no mínimo legal, qual seja, **02 (dois) anos de detenção**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Cascavel - 2ª Vara Criminal

Atenuantes e agravantes

Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

Das causas de aumento e diminuição da pena

Estão ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, motivo pelo qual torna definitiva a pena anteriormente fixada, consistente em 02 (dois) anos de detenção e ao equivalente a 10 (dez) dias-multa.

Considerando que o réu é empresário, com capacidade financeira notoriamente superior ao padrão nacional (o que se extrai das próprias circunstâncias que envolvem os fatos pelos quais restou condenado), **fixo o valor de cada dia-multa em 01 (um) salário mínimo nacionalmente unificado ao tempo dos fatos**, atualizado monetariamente à época do efetivo pagamento, nos termos do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 49 do Código Penal.

4.4 Do acusado ZERBINE BARNARD CECCHETTO

Circunstâncias judiciais

Culpabilidade: o comportamento do sentenciado é reprovável; era necessário e exigido que sua conduta fosse diversa da realizada, no entanto, seu agir não extrapola o tipo penal, não devendo ser considerada de forma a prejudicar o réu. **Antecedentes:** o réu é tecnicamente primário, não possuindo anotações em seu registro criminal. Não há nos autos elementos suficientes para se aferir a **conduta social** ou **personalidade do réu**. Os **motivos do crime** são normais ao tipo. As **circunstâncias** do crime não ultrapassam a gravidade normal do tipo. Não é possível dimensionar as **consequências** no presente caso, em especial, porque o certame foi revogado. Por fim, não há como valorar o comportamento da **vítima** neste tipo penal, uma vez que se trata de crime direcionado contra a administração pública.

Portanto, considerando a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena nesta fase no mínimo legal, qual seja, **02 (dois) anos de detenção**.

Atenuantes e agravantes

Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

Das causas de aumento e diminuição da pena

Estão ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, motivo pelo qual torna definitiva a pena anteriormente fixada, consistente em 02 (dois) anos de detenção e ao equivalente a 10 (dez) dias-multa.

Considerando que o réu é empresário, com capacidade financeira notoriamente superior ao padrão nacional (o que se extrai das próprias circunstâncias que envolvem os fatos pelos quais restou condenado), **fixo o valor de cada dia-multa em 01 (um) salário mínimo nacionalmente unificado ao tempo dos fatos**, atualizado monetariamente à época do efetivo pagamento, nos termos do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 49 do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Cascavel - 2ª Vara Criminal

4.5 Das execuções da pena

Os sentenciados poderão iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no **REGIME ABERTO**, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, e § 3º, do Código Penal, considerando serem-lhes favoráveis as circunstâncias judiciais e assim o permitir o montante de pena aplicado.

Ficam os sentenciados submetidos às condições obrigatórias do artigo 115 da Lei nº 7.210/1984: **a)** comprovar, em 60 (sessenta) dias, que tem ocupação lícita e remunerada, podendo sair ao trabalho a partir das 06 horas e retornar para a residência até às 20 horas; **b)** não mudar de residência ou ausentar da cidade onde reside por mais de 15 (quinze) dias sem prévia autorização judicial; **c)** recolher-se, diariamente, em sua residência, no período noturno, ou seja, a partir das 20 horas, assim como nos dias de folga no mesmo horário; **d)** comparecer em Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, bem como manter atualizado seu endereço.

Substituição das Penas e do Sursis

Satisfeitos, no entanto, os pressupostos objetivos e subjetivos, bem como por reputar adequada à repreensão e socialização dos sentenciados, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade aplicada pela pena restritiva de direitos (artigo 44, incisos. I, II e III, §§ 1º, 2º e 3º do Código Penal) **de limitação de fim de semana** (artigo 43, inciso VI, do Código Penal), com o recolhimento aos sábados e domingos na própria residência, durante a noite, das 21:00 às 06:00 horas, e durante o dia, pelo período diário de 05 (cinco) horas, diante da inexistência de casa de albergado, nos termos do artigo 48, do Código Penal.

Também **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade pela **prestação de serviços à comunidade** (artigo 43, inciso IV, do CP), com duração de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade acima imposta, a ser cumprida em conformidade com o disposto no art. 46 do Código Penal, e em local, dias e horários a serem definidos na fase de execução, após o trânsito em julgado desta sentença nos termos do art. 149 da LEP.

O *sursis*, no caso em tela, é prejudicado em razão da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Do Direito de Apelar em Liberdade.

Considerando-se o quanto de pena aplicado e o regime inicial de cumprimento de pena, desnecessário o recolhimento à prisão para recorrer, estando ausentes, de igual modo, os requisitos legais capazes de legitimar a decretação da prisão preventiva dos réus

Do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, inciso IV, do CPP), eis que não foram efetivamente quantificados os prejuízos sofridos, além de que o certame foi oportunamente revogado antes mesmo de da realização de qualquer pagamento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Cascavel - 2ª Vara Criminal

5. Disposições Finais

I – Condeno os réus ao pagamento das custas processuais.

II – Após o trânsito em julgado: **a)** lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; **b)** encaminhem-se os autos ao contador para o cálculo das custas processuais e da multa e intím-se para o pagamento; **c)** expeça-se guia de recolhimento definitivo, encaminhando uma via para o juízo de execução penal competente; **d)** comuniquem-se os órgãos de identificação, o Cartório Distribuidor, a Delegacia de Polícia e o Tribunal Regional Eleitoral; **e)** Expeça-se guia de recolhimento, instruída com a cópia da sentença e outras peças reputadas necessárias; **f)** Após certificada a existência de execução da pena junto ao juízo de execução penal competente, arquivem-se os presentes autos.

III - A pena de multa deverá ser recolhida dentro de 10 dias, a contar do trânsito em julgado dessa decisão (art. 50, CP), sob pena de cobrança nos termos do art. 51, CP.

IV - **Observe-se o desmembramento dos autos em relação ao réu IVAN SERAFIM BORGES.** Anotações e diligências necessárias.

V - **Solicite-se a devolução da precatória expedida para Guaíra, independentemente do seu cumprimento.**

VI - Cumram-se, no que for pertinente, as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intím-se (ciência ao Ministério Público).

Cascavel/PR, *datado eletronicamente.* ^(h)

Raquel Fratantonio Perini
Juíza de Direito Substituta